



PROCESSO Nº TST-RR-39200-32.2007.5.15.0032

**A C Ó R D ã O**  
**2ª Turma**  
**GMJRP/in**

**PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO  
RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO  
JURISDICIONAL.**

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Regional apresentou todos os fundamentos suficientes para a formação de seu livre convencimento, abarcando e resolvendo, de forma clara, todas as questões essenciais da controvérsia submetida a seu julgamento. O fato de o Juízo *a quo* não ter decidido conforme as pretensões da ora recorrente não constitui negativa de prestação jurisdicional. Para que se tenha por atendido o dever constitucional de fundamentação de todas as decisões judiciais, basta que nessas se enfrentem, de forma completa e suficiente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, o que ocorreu nestes autos. Incólumes os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Recurso de revista **não conhecido.**

**ASTREINTES. JULGAMENTO ULTRA/EXTRA  
PETITA.**

A fixação de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, independentemente de pedido do reclamante, encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, precisamente no artigo 461, § 4º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, nos termos do artigo 769 da CLT, e busca vencer a possível resistência do devedor ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta. Incólumes os artigos 128 460 e 515 do CPC.

Recurso de revista **não conhecido.**



**PROCESSO N° TST-RR-39200-32.2007.5.15.0032**

**VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA.**

Conforme expressamente consignado pelo Regional, a tese da reclamada de que não houve vínculo de emprego não ficou provada. Some-se a isso a circunstância de que o quadro fático delineado nos autos, notadamente a prova documental, não amparou a tese defensiva da reclamada atinente à ausência dos elementos dispostos no artigo 3º da CLT, porquanto “os documentos juntados aos autos evidenciam que o reclamante laborava em atividades de interesse da recorrente atendendo sua finalidade social”. Reiterou-se a presença dos pressupostos caracterizadores do vínculo de emprego na hipótese dos autos: “Com efeito, a relação empregatícia caracteriza-se diante da existência de personalidade e continuidade na prestação de serviços, subordinação jurídica do empregado ao empregador e pagamento de salário, requisitos presentes no caso sub examine”. Segundo confirmou o Regional, o autor não laborava em atividade terceirizada, mas exercia a suas funções em caráter habitual, de forma pessoal, remunerada e subordinada à ora recorrente, o que afasta a incidência da Súmula n° 331 do TST. Assim, os argumentos da reclamada, contrários aos fatos consignados na decisão regional, demandariam, à sua análise, o revolvimento do conjunto fático-probatório da demanda, providência que, nesta fase recursal de natureza extraordinária, encontra óbice na Súmula n° 126 do TST. Incólumes os artigos 334, inciso II, 348, 349, 350 e 354 do CPC, 2º e 3º, da CLT. Quanto à alegação de que deve prevalecer confissão do reclamante, cabe pontuar que a simples alegação de incorreta valoração da prova não é suficiente para se veicular o recurso de revista, eis que o Juízo tem assegurada a sua liberdade de convencimento e de averiguação das provas, consoante o estatuído no artigo 131 do CPC. Não há



**PROCESSO Nº TST-RR-39200-32.2007.5.15.0032**

falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC.

Recurso de revista **não conhecido.**

**MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO.**

Ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, aplica-se a citada penalidade, ainda que exista controvérsia acerca de parcelas controvertidas, conforme o teor do § 8º do artigo 477 da CLT. Com efeito, nos precisos termos desse preceito de lei, apenas quando o trabalhador der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias, não será devida a multa.

Recurso de revista **não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-39200-32.2007.5.15.0032**, em que é Recorrente **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** e Recorrido **RODRIGO DUARTE VENÂNCIO**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de págs. 275-279, complementado às págs. 295-297, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação os honorários advocatícios, bem como para determinar que a contagem dos juros obedecerá ao disposto na Lei nº 8.177/91 e que a correção monetária será aplicada com base nas disposições contidas no artigo 459 da CLT e na Súmula nº 381 do TST.

A reclamada interpõe recurso de revista às págs. 299-325, com amparo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O recurso de revista foi admitido no despacho de pag. 333, com relação à multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial.

Sem contrarrazões (certidão de pag. 337).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no § 2º do artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.



PROCESSO N° TST-RR-39200-32.2007.5.15.0032

É o relatório.

**V O T O**

**1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR  
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

**CONHECIMENTO**

Em razões de revista, a reclamada argui a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que, mesmo provocado em sede de embargos de declaração, o Regional permaneceu silente com relação aos seguintes aspectos: a) confissão do autor; b) contrariedade ao disposto na Súmula n° 331, itens III e IV, do TST; c) julgamento *extra/ultra petita*, em face de cominação de *astreintes* no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de não anotação na CTPS, bem como violação dos artigos 128, 298, 460 e 515 do CPC; d) aplicabilidade ou não da Orientação Jurisprudencial n° 351 da SBDI-1 do TST no que diz respeito à multa do artigo 477 da CLT, não obstante a clara controvérsia sobre a relação de emprego havida entre as partes.

Aponta violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, 165, 458, inciso III, do CPC e 832 da CLT.

Entretanto, não se observa omissão na decisão recorrida.

Quanto à confissão do autor acerca da não existência da relação de emprego, essa tese foi refutada pelo Regional, que, diante do conjunto probatório dos autos, constatou, na hipótese dos autos, a presença de todos os pressupostos caracterizadores do vínculo laboral.

Confira-se:

“Sustenta a recorrente que não houve relação de emprego entre as partes, porquanto o reclamante prestava serviços para outra empresa. Sua tese não restou provada.

Os elementos constantes dos autos levam ao convencimento de que as partes mantiveram autêntica relação de emprego. De se notar, que os



**PROCESSO N° TST-RR-39200-32.2007.5.15.0032**

documentos juntados aos autos evidenciam que o reclamante laborava em atividades de interesse da recorrente atendendo sua finalidade social.

Com efeito, a relação empregatícia caracteriza-se diante da existência de pessoalidade e continuidade na prestação de serviços, subordinação jurídica do empregado ao empregador e pagamento de salário, requisitos presentes no caso sub examine.” (pág. 277) .

Reconhecido o vínculo direto com a reclamada, a consequência lógica é a não incidência dos itens III e IV da Súmula n° 331 do TST, aplicáveis aos casos de terceirização lícita. Despicienda a manifestação do Regional acerca desse aspecto.

A configuração de julgamento *extra/ultra* petita foi afastada pelo Regional ao seguinte fundamento:

“Não há se falar em julgamento *ultra/extra* petita, pois a condenação no pagamento de multa tem por objetivo obrigar o devedor a cumprir a obrigação de fazer. Mantém-se.” (pág. 277) .

Por fim, quanto à aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial n° 351 da SBDI-1 do TST no que diz respeito à multa do artigo 477 da CLT, o Regional foi claro ao considerar devida a multa, mesmo nos casos de relação de emprego controvertida, caso dos autos:

“A falta de pagamento das verbas rescisórias importa, também, na obrigação do pagamento da multa prevista no parágrafo 8º, do artigo 477, da CLT, por não obedecido pelo empregador o prazo previsto no parágrafo 6º, do mesmo artigo consolidado. Mantém-se.” (pág. 279) .

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Regional apresentou todos os fundamentos suficientes para a formação de seu livre convencimento, abarcando e resolvendo, de forma clara, todas as questões essenciais da controvérsia submetida a seu julgamento.

O fato de o Juízo *a quo* não ter decidido conforme as pretensões da ora recorrente não constitui negativa de prestação jurisdicional. Para que se tenha por atendido o dever constitucional de fundamentação de todas as decisões judiciais, basta que nessas se



**PROCESSO N° TST-RR-39200-32.2007.5.15.0032**

enfrentem, de forma completa e suficiente, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, o que ocorreu nestes autos.

Incólumes os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, únicos dispositivos hábeis a impulsionar, em tese, o conhecimento do recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 115 da SBDI-1 do TST.

**Não conheço.**

**2. ASTREINTES. JULGAMENTO ULTRA/EXTRA PETITA**

**CONHECIMENTO**

Quanto ao tema, consignou o Regional:

“Não há se falar em julgamento ultra/extra petita, pois a condenação no pagamento de multa tem por objetivo obrigar o devedor a cumprir a obrigação de fazer. Mantém-se.” (pág. 277).

Em razões de revista, a reclamada afirma que a pretensão de incidência de *astreintes* no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) não consta do rol de pedidos insertos na inicial, o que configura julgamento *ultra/extra petita*, em afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, 128 460 e 515 do CPC. Transcreve arestos ao cotejo de teses.

Sem razão.

O artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, nos termos do artigo 769 da CLT, possibilita ao juiz impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, a fim de coagir o devedor a cumprir a obrigação de fazer.

Desse modo, a fixação de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, independentemente de pedido do reclamante, encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico e busca vencer a possível resistência do devedor ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta, não havendo falar, portanto, em violação dos artigos 128 460 e 515 do CPC.



**PROCESSO N° TST-RR-39200-32.2007.5.15.0032**

Além disso, a invocação genérica de violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, em regra, como ocorre neste caso, não é suficiente para autorizar o conhecimento deste recurso com base na previsão da alínea "c" do artigo 896 da CLT, visto que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter ocorrido ofensa a preceito infraconstitucional.

Por fim, os arestos transcritos à pág. 321 desservem ao cotejo de teses, pois não indicam a fonte oficial de publicação exigida pela Súmula n° 337, item I, letra "a", do TST.

**Não conheço.**

**3. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA**

**CONHECIMENTO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, dentre outros temas examinados, reconheceu o vínculo de emprego entre as partes. A decisão está assim fundamentada:

“Sustenta a recorrente que não houve relação de emprego entre as partes, porquanto o reclamante prestava serviços para outra empresa. Sua tese não restou provada.

Os elementos constantes dos autos levam ao convencimento de que as partes mantiveram autêntica relação de emprego. De se notar, que os documentos juntados aos autos evidenciam que o reclamante laborava em atividades de interesse da recorrente atendendo sua finalidade social.

Com efeito, a relação empregatícia caracteriza-se diante da existência de pessoalidade e continuidade na prestação de serviços, subordinação jurídica do empregado ao empregador e pagamento de salário, requisitos presentes no caso sub examine.

Como decorrência da relação de emprego, mostra-se devida a anotação do contrato de trabalho na CTPS do obreiro, bem como os recolhimentos fundiários e multa de 40% durante o pacto, como deferido na origem. Mantém-se.

Tem-se por imotivada a dispensa do reclamante, nos termos da Súmula 212 do C. TST. Assim, sendo o reclamante despedido sem justa causa e tendo trabalhado para a reclamada por mais de seis meses, conforme decidido, enquadra-se no art. 3º, inciso I, da Lei n° 7998/90, para requerer o benefício do seguro desemprego, o qual será concedido se preenchidas as demais condições legalmente exigidas para tanto. Mantém-se.



**PROCESSO N° TST-RR-39200-32.2007.5.15.0032**

A r. sentença guerreada não merece reparos quanto à expedição de ofícios às autoridades competentes, uma vez que estes decorrem do descumprimento da legislação trabalhista e previdenciária, consubstanciado na existência de créditos trabalhistas de natureza salarial.

Não há se falar em julgamento ultra/extra petita, pois a condenação no pagamento de multa tem por objetivo obrigar o devedor a cumprir a obrigação de fazer. Mantém-se.

Ao revés do que sustenta a recorrente há pedido de condenação da reclamada em honorários advocatícios, conforme fls. 08 da prefacial. No entanto, não obstante os fundamentos do r. julgado de origem, prospera o inconformismo da recorrente, eis que prevalece nesta Justiça Especializada o entendimento consubstanciado na Súmula 329 do C.TST e Súmula 8 deste E.TRT/15ª Região.

Assim, os honorários advocatícios são indevidos, pois ausentes os requisitos da Lei 5.584/70, comportando a r. sentença de origem reparos nesse particular.

A falta de pagamento das verbas rescisórias importa, também, na obrigação do pagamento da multa prevista no parágrafo 8º, do artigo 477, da CLT, por não obedecido pelo empregador o prazo previsto no parágrafo 6º, do mesmo artigo consolidado. Mantém-se.

No que se refere à correção pela taxa Selic, prospera o inconformismo da recorrente. A contagem dos juros obedecerá ao disposto na Lei nº 8.177/91 e a correção monetária será aplicada com base nas disposições contidas no artigo 459 da CLT e na Súmula 381 do C.TST, não havendo espaço para aplicação da taxa SELIC. Reforma-se.

Não há se falar em violação do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que o MM. Juízo de origem agiu estritamente dentro dos limites da lide.

Isto posto, resolvo conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, bem como para determinar que a contagem dos juros obedecerá ao disposto na Lei nº 8.177/91 e a correção monetária será aplicada com base nas disposições contidas no artigo 459 da CLT e na Súmula 381 do C.TST, nos termos da fundamentação.” (págs. 277-279 - grifou-se).

Negou-se provimento aos embargos de declaração interpostos pela reclamada, ao seguinte fundamento:

“Os embargos de declaração não constituem remédio processual adequado a provocar o reexame da matéria decidida em recurso ordinário, e somente são admitidos quando presente alguma das hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT, quais sejam, omissão, contradição e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

No caso dos autos não há qualquer omissão ou contradição no v. acórdão embargado.



**PROCESSO Nº TST-RR-39200-32.2007.5.15.0032**

A interposição de embargos à título de prequestionamento somente é possível nos casos em que a decisão é omissa ou contraditória.

Nesse sentido, configura-se a seguinte ementa:

*"Mesmo nos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento há que se observarem os limites traçados no art. 535 CPC (existência de obscuridade, contradição e omissão e, por tal construção jurisprudencial, a hipótese de erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa"* (TST, 1º T., ED-RR 295.780/1996.0, Relator Min. João Oreste Dalazen, DJU 16.02.2001, p. 635).

Demais disso, não se pode olvidar que *"o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos por elas indicados e tampouco responder um a um todos os seus argumentos"* (RJTJESP 115/207)." (págs. 295-297) .

Em razões de revista, a reclamada afirma que o autor era empregado da Comar, oficina mecânica credenciada à Porto Seguro, e que as relações de pessoalidade e subordinação se davam diretamente com a Comar, conforme confissão real do reclamante, ao afirmar que foi contratado pelo Sr. Milton, sócio proprietário da empresa Comar, e era a pessoa quem controlava seus horários.

Sustenta que o credenciamento da oficina mecânica teve a finalidade de atender sinistros de segurados, o que não implica terceirização de serviços, uma vez que o conserto de veículos avariados não constitui atividade-meio ou atividade-fim da reclamada, cuja área de atuação é a exploração de seguros.

Reitera a ausência dos pressupostos caracterizadores da relação de emprego e a prova testemunhal comprovadora dessa situação fática, além da confissão real do reclamante e argumenta que não se pode manter a decisão em que se reconheceu o vínculo de emprego.

Aduz que o reclamante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC.

Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, 334, inciso II, 348, 349, 350 e 354 do CPC, 2º e 3º, da CLT, contrariedade à Súmula nº 331, itens III e IV, do TST. Transcreve arestos ao cotejo de teses.

Sem razão.



**PROCESSO Nº TST-RR-39200-32.2007.5.15.0032**

Conforme expressamente consignado pelo Regional, tese da reclamada de que não houve vínculo de emprego não ficou provada.

Some-se a isso a circunstância de que o quadro fático delineado nos autos, notadamente a prova documental, não amparou a tese defensiva da reclamada atinente à ausência dos elementos dispostos no artigo 3º da CLT, porquanto “os documentos juntados aos autos evidenciam que o reclamante laborava em atividades de interesse da recorrente atendendo sua finalidade social” (pág. 277).

Reiterou-se a presença dos pressupostos caracterizadores do vínculo de emprego na hipótese dos autos:

“Com efeito, a relação empregatícia caracteriza-se diante da existência de pessoalidade e continuidade na prestação de serviços, subordinação jurídica do empregado ao empregador e pagamento de salário, requisitos presentes no caso sub examine.” (pág. 277).

Com efeito, segundo confirmou o Regional, o autor não laborava em atividade terceirizada, mas exercia a suas funções em caráter habitual, de forma pessoal, remunerada e subordinada à ora recorrente, o que afasta a incidência da Súmula nº 331 do TST.

Assim, os argumentos da reclamada, contrários aos fatos consignados na decisão regional, demandariam, à sua análise, o revolvimento do conjunto fático-probatório da demanda, providência que, nesta fase recursal de natureza extraordinária, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Incólumes os artigos 334, inciso II, 348, 349, 350 e 354 do CPC, 2º e 3º, da CLT.

Quanto à alegação de que deve prevalecer confissão do reclamante, cabe pontuar que a simples alegação de incorreta valoração da prova não é suficiente para se veicular o recurso de revista, visto que o Juízo tem assegurada a sua liberdade de convencimento e de averiguação das provas, consoante o estatuído no artigo 131 do CPC. Pelo exposto, não há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC.

Além disso, a invocação genérica de violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, em regra, como ocorre neste caso, não é suficiente para autorizar o conhecimento



**PROCESSO N° TST-RR-39200-32.2007.5.15.0032**

deste recurso com base na previsão da alínea "c" do artigo 896 da CLT, pois, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter ocorrido ofensa a preceito infraconstitucional.

O aresto transcrito à pág. 317 consigna tese genérica de que "a confissão é a rainha das provas", sem identidade com a questão fática ora retratada. Exegese da Súmula n° 296, item I, do TST para afastar o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

**Não conheço.**

**4. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA DA  
RELAÇÃO DE EMPREGO**

**CONHECIMENTO**

A esse respeito, consignou o Regional:

"A falta de pagamento das verbas rescisórias importa, também, na obrigação do pagamento da multa prevista no parágrafo 8º, do artigo 477, da CLT, por não obedecido pelo empregador o prazo previsto no parágrafo 6º, do mesmo artigo consolidado. Mantém-se." (pág. 279).

Em razões de revista, a reclamada afirma que a multa do artigo 477 da CLT não abrange a hipótese de serem devidas as verbas rescisórias controversas, relativas ao vínculo de emprego discutível e apenas reconhecido em juízo.

Aponta violação aos artigos 477, § 8º, da CLT, 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 351 da SBDI-1 do TST e transcreve arestos para cotejo de teses.

O debate dos autos diz respeito ao cabimento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho na hipótese de caracterizar-se controvérsia em relação a verbas rescisórias somente reconhecidas por meio de decisão judicial.

Esta Corte uniformizadora, por meio da Orientação Jurisprudencial n° 351 da SBDI-1, havia sedimentado inicialmente o entendimento de que era indevida a multa prevista no artigo 477, § 8º,



**PROCESSO Nº TST-RR-39200-32.2007.5.15.0032**

da CLT quando houvesse fundada controvérsia quanto à existência da obrigação, cujo inadimplemento gerou a multa.

Ocorre que a aludida Orientação Jurisprudencial foi cancelada por intermédio da Resolução nº 163/2009, de 16/11/2009, publicada no DJ em 20, 23 e 24/11/2009, em decorrência da mudança de entendimento desta Corte, que passou a decidir que se aplica a citada penalidade, ainda que exista controvérsia acerca de determinadas parcelas. Isso porque, nos termos do § 8º do artigo 477 da CLT, tem-se que, apenas quando o trabalhador comprovadamente der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias, é que não será devida a multa. O preceito, portanto, não comporta outras exceções.

Desse modo, aplica-se a aludida penalidade, ainda que existam verbas salariais controvertidas.

Conclui-se que a empregadora, ao optar por aguardar a decisão judicial em que se reconheça ou não o direito do trabalhador a determinadas parcelas, assumiu o risco de pagar a multa prevista para a quitação atrasada das parcelas decorrentes da rescisão contratual.

No caso, não constando da decisão recorrida registro de que houve responsabilidade ou culpa do empregado no inadimplemento da obrigação, é devida a multa do citado dispositivo legal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte superior que se seguem:

“MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, aplica-se a citada penalidade, ainda que exista controvérsia acerca de parcelas controvertidas, conforme o teor do § 8º do artigo 477 da CLT. Com efeito, nos precisos termos desse preceito de lei, apenas quando o trabalhador der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias, não será devida a multa. Recurso de revista não conhecido.” (Processo: RR - 42900-91.2005.5.17.0141, data de julgamento: 7/8/2013, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, data de publicação: DEJT 16/8/2013)

“MULTA DO ART. 477, § 8.º, DA CLT. CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL. CANCELAMENTO DA OJ 351 DA SBDI-1 DO TST. A alegação de razoável controvérsia acerca da existência da obrigação quanto ao pagamento da multa do art. 477, § 8.º, da CLT não constitui, por si só, justificativa ao afastamento da penalidade. Especialmente após o



**PROCESSO Nº TST-RR-39200-32.2007.5.15.0032**

cancelamento da OJ 351-SBDI-1 do TST, na Sessão Plenária de 16/11/2009, e quando o acórdão regional aponta que o conteúdo probatório dos autos demonstra claramente a existência de fraude na relação de cooperativismo, entabulada em substituição ao vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.” (RR-180400-29.2004.5.03.0044, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 30/3/2010)

“MULTA DO ART. 477 DA CLT. Em Seção do Tribunal Pleno, de 16/11/2009, esta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 351, da SDI-1, do TST. O atual critério a ser adotado é da incidência ou não da multa, examinada em cada caso concreto. Nos autos, não constando na decisão recorrida registro de que houve responsabilidade ou culpa do empregado no inadimplemento oportuno da obrigação, é devida a multa do § 8º do art. 477 da CLT. Recurso de revista a que se nega provimento.” (RR - 35700-58.2004.5.09.0022, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, data de julgamento: 10/2/2010, 5ª Turma, data de publicação: 19/2/2010)

“MULTA DO ART. 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA ACERCA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a única hipótese de não se deferir a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é quando o trabalhador dá causa à mora no pagamento das verbas rescisórias. Assim, ainda que exista controvérsia acerca da existência do vínculo de emprego, não está o empregador isento do pagamento da multa, tendo em vista a literalidade do referido dispositivo consolidado. Da leitura do acórdão recorrido extrai-se que não havia dúvida razoável acerca da existência de vínculo empregatício, desse modo, a relação jurídica foi constituída antes da sentença proferida. O empregador, ao não admitir o vínculo de emprego, aguardando a decisão judicial, correu o risco de pagar a multa prevista para a quitação atrasada das verbas rescisórias. Entendimento diverso estimularia o descumprimento da legislação trabalhista pelo empregador, que sempre faria a opção pelo não reconhecimento do vínculo, sob o frágil argumento de -dúvida razoável-. Por meio dessa construção, estar-se-á validando um vínculo -de segunda categoria-, uma vez que embora reconhecido por sentença judicial não abrangeria todas as verbas devidas em caso de reconhecimento espontâneo da relação de emprego. Finalmente, este colendo Tribunal, em sua composição Plenária, determinou o cancelamento da OJ 351 da SBDI-1, através da Resolução 163/2009, publicada no DJe divulgado em 23, 24 e 25/11/2009. Precedentes.” (RR - 95000-97.2001.5.09.0654, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, data de julgamento: 16/12/2009, 3ª Turma, data de publicação: 5/2/2010)



**PROCESSO N° TST-RR-39200-32.2007.5.15.0032**

Permanece incólume, portanto, o artigo 477, § 8º, da CLT e os arestos trazidos ao confronto se mostram superados, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula n° 333 do TST.

Por fim, a invocação genérica de violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal de 1988, em regra, como ocorre neste caso, não é suficiente para autorizar o conhecimento deste recurso com base na previsão da alínea "c" do artigo 896 da CLT, já que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter ocorrido ofensa a preceito infraconstitucional.

**Não conheço.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 20 de novembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

**JOSE ROBERTO FREIRE PIMENTA**  
Ministro Relator